

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

**PROCESSO Nº** : 3.403-7/2011  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA  
**CNPJ** : 37.465.143/0001-89  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS DE ENCERRAMENTO DE GESTÃO - DEFESA  
**GESTOR** : ALDECIDES MILHOMEN DE CIRQUEIRA  
**RELATOR** : ALENCAR SOARES FILHO  
**EQUIPE TÉCNICA** : ESTER CAMPOS PINTO  
MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO

### 1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 189 da Resolução n.º 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa. O ex-Prefeito Sr. **Aldecides Milhomem de Cirqueira**, por seu representante, Advogado Maurício Ribas – OAB/GO 32.937, alegando embaraço de correspondência, afirma não ter sido notificado com o prazo suficiente para preparar sua defesa e, aos 02/02/2012, solicita dilação do prazo para apresentá-la e para juntar instrumento de mandato outorgado ao advogado, documento de fls. 814/815TCE-MT.

O ex-Controlador Interno, **Sr. Nilton Dias Lima**, do Município de Alto Boa Vista - exercício 2011, encaminha a este Tribunal a sua defesa (fls. 797 a 815 TCE) sobre as irregularidades sintetizadas no Relatório de Auditoria (fls. 755 a 784 TCE), sobre as quais apresenta-se a análise em sequência renumerada na defesa.

### 2. ANÁLISE DA DEFESA

PREFEITO : ALDECIDES MILHOMEN DE CERQUEIRA (Gestão 01/01/2011 a 07/06/2011)

2.1) **BA 01 – Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01**. Desvio de bens e/ou recursos públicos (artigo 37, **caput**, da Constituição Federal).

2.1.1. O boletim diário de tesouraria da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista do dia 07/06/2011 e o extrato do movimento do caixa do mesmo dia acusam existência do saldo em disponibilidade financeira no valor de R\$ 737.578,02 não identificado com o físico existente na mesma data no valor de R\$ 13,00, contrário ao artigo 103 da Lei 4320/64, *ITEM 3.2.2.*

2. 1.2. Ausência no pátio e na posse da Prefeitura de bens patrimoniais pertencentes ao Município, sendo dois veículos: uma camionete toyota hillux placa NPQ 0128 e um pátio placa LNE 8030, infração ao artigo 94 da Lei 4320/64, *ITEM 3.5.1.*

2. 1.3. Movimentação financeira do período 01/01/11 a 31/05/11 evidenciadora de desfalque no valor de R\$ 1.816.478,35, inobservando o artigo 103 e 105 da Lei 430/64, *ITENS 3.2.9. a 3.2.9.4.*

2.1.4. Pagamentos de despesas públicas em espécie, diretamente pelo caixa, sem amparo legal, vedados no artigo 75 e parágrafos do Decreto-Lei 200/67, *ITEM 3.2.3;*

2.1.5. Realização de despesas antieconômicas de reforma da Escola Agrícola sem funcionalidade e sem atender a finalidade, inobservando o artigo 37 *caput* da CF, *ITEM 3.7.3.2.*

2.1.6. Saldo da Conta em Bancos inexato, por ajustes nas conciliações não justificados e comprovados por documentos hábeis, a origem e causa dos ajustes no valor de R\$ 78.904,24, em desacordo com o art. 103 e 105 da Lei 4320/64, *ITEM 3.2.9.1.*

2.1.7. Realização de despesa de transporte aéreo pela empresa Edvar Mendes de Freitas no valor de R\$ 75.399,95 ref. 2010 e R\$ 21.254,06 ref. 2011, totalizando R\$ 100.414,01, sendo que o estabelecimento tem CNPJ nº 33.680.976/0001-01 de serviços de manutenção de veículos automotores, *ITEM 3.4.4.1.*

2.1.8. Realização de despesa paga a ACP & Informática CNPJ nº 36.879.070/002-90, sendo que este CNPJ é da empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & informática Ltda., recomenda-se atualizar cadastro da prestadora de serviços (caso tenha alterado a razão comercial), *ITEM 3.4.4.2.*

**Síntese da Contestação\_** Sobre o item 2.1 e subitens 2.1.1 a 2.1.8 o interessado

solicitou dilação de prazo para apresentar defesa.

2.2. **CB 01. Contabilidade\_Grave\_01.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

2.2.1. Constatou-se receita própria não contabilizada no valor de R\$ 695,10 (janeiro e fevereiro amostra parcial), *ITEM 3.3.3*;

2.2.2. Ausência de registro na relação de restos a pagar do valor da dívida com a Empresa Rede Cemat no total de R\$ 725.420,60, *ITEM 3.3.3*;

2.2.3. Não contabilização das despesas de reforma da Escola Agrícola, *ITEM 3.7.3.3*;

**Síntese da Contestação\_** o item 2.2 e subitens 2.2.1 a 2.2.3 o interessado solicitou dilação de prazo para apresentar defesa.

2.3) **GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.3.1. Realização de despesas com aquisição de materiais de construção para reforma de escolas e creches no valor de R\$ 30.072,00 sem apresentar licitação, *ITEM 3.7.2*.

**Síntese da Contestação\_** Sobre o item 3 e subitem 3.1. o interessado solicitou dilação de prazo para apresentar defesa.

CONTROLADOR INTERNO: NILTON DIAS LIMA (Gestão 01/01/2011 a 07/06/2011)

2.4) **EB 02. Controle Interno\_Grave\_02.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

2.4.1. Sistema de controle e guarda dos comprovantes de receita bastante precário.

*ITEM 3.3.4;*

**Síntese da contestação\_** a) O Sr. Nilton Dias Lima menciona que esteve a frente do controle interno da Prefeitura no período de 08/06/2010 até 02/02/2011 e quando assumiu o cargo verificou que não havia nenhuma rotina estabelecida, situação relatada pela equipe de Auditoria do TCE-MT no processo 7.139-0/2010, contas de gestão do exercício de 2009. No período em que esteve no cargo concentrou seus trabalhos na elaboração obrigatória dos relatórios gerais de controle interno do balanço de 2010 e na apresentação aos secretários das instruções normativas aprovadas no final de 2010 e não teve tempo hábil para realizar auditoria dos procedimentos.

b) Ressaltou que não houve transição administrativa para mudança do governo municipal local, e declarou que o Prefeito Wanderley Iderlan Perin e pessoas ligadas a ele adentraram na Prefeitura aproximadamente às 10:00 horas da noite, lá ficando até madrugada sem acompanhamento e no dia seguinte os servidores foram proibidos de entrar no prédio.

c) Quanto ao controle e guarda de documentos, mencionou “a situação apresentada pela equipe de auditores não condiz com o que era realizado no setor de tributos durante o período anterior a atual gestão podendo ter sido provocado entre o período de posse da atual gestão e a chegada da equipe técnica.”

**Análise da Defesa\_** a) A exposição da defesa vem confirmando as informações das equipes do TCE-MT sobre o controle interno da Prefeitura, quanto a não implantação das rotinas de controle interno. O controlador interno justificou-se que não teve tempo hábil para concluir o trabalho de implantação e afirma da normatização das rotinas realizada em 2010, mas não comprovou por meio de cópias das instruções normativas aprovadas, e estas não fazem parte do acervo do Aplic.

b) Verificou-se, no local, que realmente não houve a transição administrativa mediante constituição de comissões de transição representativas das duas gestões: sucessora e sucedida. E tal não era possível nas circunstâncias, visto que o ex-Prefeito e o Presidente da Câmara estavam ausentes, fato notório na mídia e confirmado entre

os vereadores e pessoas da equipe do atual gestor presentes no decorrer dos trabalhos da equipe do TCE-MT, *in loco*, em junho de 2011.

c) Quanto ao sistema de arquivo dos comprovantes de receita noticiado no apontamento, a equipe ouviu servidor encarregado do setor de tributação que atuava na gestão anterior e se encontrava mantido pelo atual gestor, ele apresentou as caixas contendo os DAM(s) – documentos de arrecadação Municipal, sendo responsável Sr. Márcio Castilho de Moraes, citado no item 3.3.1. do relatório preliminar, fls. 763 TCE-MT.

2.4.2. Constatou-se a existência de diversas contratações para prestação de serviços por pessoas físicas de forma verbal. *Item 3.4.1*

**Síntese da contestação\_**alega a defesa que há poucas pessoas jurídicas no Município de Alto Boa Vista, sendo as pessoas físicas requisitadas para prestação eventual de serviços públicos, nas mais diversas naturezas, não havendo necessidade de formalização de contrato. Mencionou que a exigência de contrato está disciplinada no artigo 62 da Lei 8666/93. Argumentou que a equipe não relacionou individualmente as pessoas físicas contratadas no mês de janeiro de 2011.

**Análise da defesa\_** realmente a equipe não relacionou os contratados, visto que não havia os contratos. E procurar os trabalhadores um-a-um para contatar verbalmente em unidades de trabalho diversas era inviável, considerando que não havia tempo disponível naquela ocasião e no local. No entanto, a título de exemplo, a equipe ouviu o caseiro/cuidador da Escola Agrícola, servidor há tempos residindo ali por acordo verbal. Ele disse que o Prefeito Aldecides o contratou e deu ordem para ele passar no Departamento de Pessoal munido de documentos pessoais para formalização do contrato mas ele ainda não tinha ido, item 4.2.1.1. do relatório inicial, a seguir parcialmente transcrito.

Outro fato assinalando as contratações verbais, foi o pedido de orientação pelo atual gestor para pagamento de despesa de serviços pessoais sem contrato já trabalhado,

conforme transcrição do item 4.2.1. do relatório inicial deste processo.

“ 4.2.1. O atual gestor indagou à equipe se ele poderia pagar professores que lecionaram por contratos verbais que se encontram com pendência de pagamento referente ao mês de maio de 2011. Ele próprio reconhecia que os solicitantes de pagamentos ministraram aulas e havia testemunhas da realização do serviço. Esta equipe, considerando as circunstâncias e o montante não tão representativo, recomendou atentar-se para o encerramento do semestre letivo e realização das últimas provas, a fim de não prejudicar os alunos e a sociedade local. E, para o próximo semestre, caso não se possa efetuar o concurso público de imediato, que seja realizado teste simplificado e formalização de contratos temporários, se necessárias as contratações. E posicionou-se pelo reconhecimento da despesa e pagamento apenas por meio do empenho e recibo de pessoa física para os serviços já realizados.”

“4.2.1.1. Na escola agrícola houve inauguração de gigantesca reforma (telhado, pintura, etc, etc), conforme a placa indicativa, no valor de R\$ 318.000,00. Na placa consta o nome da Empreiteira Construcom Construções e Empreendimentos Ltda. Responsáveis Adinaldo Ferreira dos Santos – CREA RN nº 022338052597 e Humberto David Santana – CREA MT nº 2911D, consultando os arquivos da Prefeitura e no sistema Aplic de 2010 e 2011 não consta despesa empenhada para essa empreiteira, comprovantes a partir das fls. 306 TCE-MT. Veja-se imagens produzidas pela equipe (figuras às fls. 207/208 e 489 e verso TCE-MT). Além disso, foi observado que a escola foi inaugurada em 1988 (conforme a placa de inauguração inicial fotografada) mas nunca teve funcionalidade, e reinaugurada com a reforma fls. 489 e verso TCE-MT, consultada pessoas transeuntes no local acerca da operacionalidade da Escola, estas informam que nunca viram alunos no local. Trata-se de uma bela fazenda, toda cercada, contendo estruturas para pecuária, 03 casas para professores e cuidadores (atualmente não reformadas e abandonadas) e uma escola ampla contendo toda Infraestrutura física necessária, servindo apenas para abrigar 57 cabeças de bovinos e 02 cabeças de equinos e um empregado (verbal) cuidador, (...)” (grifos adicionados)

**Conclusão sobre o item 2.4 e subitens 2.4.1 e 2.4.2 – O material acostado na defesa e as justificativas apresentadas são explicativos, mas não**

acrescentam elementos novos com a capacidade de modificar o entendimento anterior sobre o controle interno do Município de Alto da Boa Vista, isto posto ficam mantidos os apontamentos referentes ao Controle Interno.

### 3. CONCLUSÃO

Quanto ao solicitado pelo ex-Prefeito, em fevereiro de 2012, sobre dilação de prazo para apresentação de defesa, submete-se ao critério do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, porém até o momento da análise desta defesa não foi protocolado novos documentos.

Sugere-se apensar esta tomada de contas ao processo de contas anuais de gestão, processo nº 13.160-1/2011.

Permanecem não sanados os seguintes itens do relatório preliminar:

PREFEITO : ALDECIDES MILHOMEM DE CERQUEIRA (Gestão 01/01/2011 a 07/06/2011)

**2.1) BA 01 – Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (artigo 37, **caput**, da Constituição Federal)

2.1.1. O boletim diário de tesouraria da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista do dia 07/06/2011 e o extrato do movimento do caixa do mesmo dia acusam existência do saldo em disponibilidade financeira no valor de R\$ 737.578,02 não identificado com o físico existente na mesma data no valor de R\$ 13,00, contrário ao artigo 103 da Lei 4320/64, item 3.2.2;

2.1.2. Ausência no pátio e na posse da Prefeitura de bens patrimoniais pertencentes ao Município, sendo dois veículos: uma camionete toyota hillux placa NPQ 0128 e um pátio placa LNE 8030, infração ao artigo 94 da Lei 4320/64, item 3.5.1;

2.1.3 Movimentação financeira do período 01/01/11 a 31/05/11 evidenciadora de desfalque no valor de R\$ 1.816.478,35, inobservando o artigo 103 e 105 da Lei

4320/64, itens 3.2.9. a 3.2.9.4;

2.1.4 Pagamentos de despesas públicas em espécie, diretamente pelo caixa, sem amparo legal, vedados no artigo 75 e parágrafos do Decreto-Lei 200/67, item 3.2.3;

2.1.5. Realização de despesas antieconômicas de reforma da Escola Agrícola sem funcionalidade e sem atender a finalidade, inobservando o artigo 37 *caput* da CF, item 3.7.3.2;

2.1.6. Saldo da Conta em Bancos inexato, por ajustes nas conciliações não justificados e comprovados por documentos hábeis, a origem e causa dos ajustes no valor de R\$ 78.904,24, em desacordo com o art. 103 e 105 da Lei 4320/64, item 3.2.9.1;

2.1.7. Realização de despesa de transporte aéreo pela empresa Edvar Mendes de Freitas no valor de R\$ 75.399,95 ref. 2010 e R\$ 21.254,06 ref. 2011, totalizando R\$ 100.414,01, sendo que o estabelecimento tem CNPJ nº 33.680.976/0001-01 de serviços de manutenção de veículos automotores, item 3.4.4.1;

2.1.8. Realização de despesa paga a ACP & Informática CNPJ nº 36.879.070/002-90, sendo que este CNPJ é da empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & informática Ltda., recomenda-se atualizar cadastro da prestadora de serviços (caso tenha alterado a razão comercial), ITEM 3.4.4.2;

2.2. **CB 01. Contabilidade\_Grave\_01.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

2.2.1. Constatou-se receita própria não contabilizada no valor de R\$ 695,10 (janeiro e fevereiro amostra parcial), *ITEM 3.3.3;*

2.2.2. Ausência de registro na relação de restos a pagar do valor da dívida com a Empresa Rede Cemat no total de R\$ 725.420,60, *ITEM 3.3.3;*

2.2.3. Não contabilização das despesas de reforma da Escola Agrícola, *ITEM 3.7.3.3;*

2.3. **GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.3.1. Realização de despesas com aquisição de materiais de construção para reforma de escolas e creches no valor de R\$ 30.072,00 sem apresentar licitação, *ITEM 3.7.2.*

CONTROLADOR INTERNO: NILTON DIAS LIMA (Gestão 01/01/2011 a 07/06/2011)

**2.4) EB 02. Controle Interno\_Grave\_02.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

2.4.1. Sistema de controle e guarda dos comprovantes de receita bastante precário, *ITEM 3.3.4;*

2.4.2. Constatou-se a existência de diversas contratações para prestação de serviços por pessoas físicas de forma verbal, *ITEM 3.4.1;*

É a informação sobre a solicitação e defesa, respectivamente, apresentadas pelo ex-Prefeito e pelo controlador interno da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista-MT, sobre Tomada de Contas realizada do período de 01/01/2011 a 07/06/2011.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 13/09/2012.

**ESTER DE CAMPOS PINTO**  
**AUDITOR PÚBLICO EXTERNO**

**MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO**  
**TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO**

**ESTER DE CAMPOS PINTO**  
**Coordenador da Equipe Técnica**  
**AUDITOR PÚBLICO EXTERNO**